SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3292898 - CE (2026/0223170-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	LUIS MIGUEL MELITAO GUERREIRO
ADVOGADOS	:	DICKSON FERGUSON SOARES DE FRANÇA - RN020575
		ALEXANDRINA CABRAL PESSOA DE FRANÇA - CE027003
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA 715/STF. FUNDAMENTAÇÃO (CPP, ART. 315, VI). AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, no agravo em recurso especial, manteve entendimento de que o tempo remido deve incidir sobre o total da pena aplicada e que o limite do art. 75 do Código Penal não se presta à antecipação do término da execução para fins de extinção da punibilidade.
2. *Fato relevante*. A defesa sustenta a inaplicabilidade automática da Súmula 715/STF e requer o reconhecimento de que a expressão "pena cumprida, para todos os efeitos" (LEP, art. 128) autoriza somar dias remidos ao tempo de encarceramento para aferir o limite temporal do art. 75 do Código Penal, com consequente extinção da punibilidade; aponta violação ao dever de fundamentação (CPP, art. 315, VI).
3. *As decisões anteriores*. Juízo da execução e Tribunal de origem indeferiram a pretensão, afirmando que a remição incide sobre o total das reprimendas e que o limite do art. 75 do Código Penal refere-se exclusivamente ao tempo máximo de cumprimento, não sendo base de cálculo de benefícios ou de extinção antecipada da execução.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o tempo remido pode ser utilizado para antecipar o término da execução ao atingir o teto temporal do art. 75 do Código Penal, caracterizando extinção da punibilidade.
5. A questão em discussão consiste em saber se a expressão "pena cumprida, para todos os efeitos" do art. 128 da Lei de Execução Penal autoriza transpor o tempo remido para o limite máximo de cumprimento do art. 75 do Código Penal.
6. A questão em discussão consiste em saber se houve violação ao dever de fundamentação previsto no art. 315, VI, do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA60727750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:34
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 657a563f-406d-4a31-83bb-88b0de423531

III. Razões de decidir

7. O art. 75 do Código Penal, em sua redação anterior à Lei n. 13.964/2019, fixa limite máximo de 30 anos exclusivamente para o tempo efetivo de cumprimento das penas privativas de liberdade, mediante unificação, não servindo de base para o cômputo de benefícios da execução nem para extinção da punibilidade por atingimento do teto.
8. A Súmula 715 do STF consolida que a pena unificada para atender ao limite do art. 75 do Código Penal não é considerada para concessão de outros benefícios; a orientação jurisprudencial do STJ reforça que a remição incide sobre o total das reprimendas aplicadas.
9. A interpretação do art. 128 da LEP não autoriza a transposição do tempo remido para o limite do art. 75 do Código Penal; "pena cumprida, para todos os efeitos" significa dedução do montante da pena, integrando a execução como abatimento, sem alterar o parâmetro do limite máximo de cumprimento.
10. A utilização do teto de cumprimento como base alternativa para benefícios ou marcos da execução geraria desproporcionalidade e afrontaria o princípio da individualização da pena (CR, art. 5º, XLVI).
11. Inexistência de violação ao art. 315, VI, do CPP, pois a decisão impugnada apresentou motivação suficiente, enfrentando os argumentos defensivos e aplicando dispositivos legais e precedentes pertinentes.

IV. Dispositivo e tese

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. O limite do art. 75 do Código Penal refere-se exclusivamente ao tempo máximo de cumprimento das penas privativas de liberdade e não serve de base para cálculo de benefícios ou para antecipar a extinção da punibilidade por soma de remições. 2. A remição incide sobre o total da pena aplicada, como pena cumprida para todos os efeitos (LEP, art. 128), sem transposição para o teto temporal do art. 75 do Código Penal. 3. A decisão que distingue teto de cumprimento e base de cálculo da execução, e aplica a Súmula 715/STF, não viola o dever de fundamentação do art. 315, VI, do Código de Processo Penal.

Dispositivos relevantes citados:
CP, art. 75; LEP, art. 128; CPP, art. 315, VI; CR/1988, art. 5º, XLVI; Lei n. 13.964/2019.
Jurisprudência relevante citada:
STF, Súmula 715; STJ, AgRg no HC n. 930.969/PE, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 26/6/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60727750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:34
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 657a563f-406d-4a31-83bb-88b0de423531

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3292898 - CE (2026/0223170-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	LUIS MIGUEL MELITAO GUERREIRO
ADVOGADOS	:	DICKSON FERGUSON SOARES DE FRANÇA - RN020575
		ALEXANDRINA CABRAL PESSOA DE FRANÇA - CE027003
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA 715/STF. FUNDAMENTAÇÃO (CPP, ART. 315, VI). AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, no agravo em recurso especial, manteve entendimento de que o tempo remido deve incidir sobre o total da pena aplicada e que o limite do art. 75 do Código Penal não se presta à antecipação do término da execução para fins de extinção da punibilidade.

2. *Fato relevante*. A defesa sustenta a inaplicabilidade automática da Súmula 715/STF e requer o reconhecimento de que a expressão "pena cumprida, para todos os efeitos" (LEP, art. 128) autoriza somar dias remidos ao tempo de encarceramento para aferir o limite temporal do art. 75 do Código Penal, com consequente extinção da punibilidade; aponta violação ao dever de fundamentação (CPP, art. 315, VI).

3. *As decisões anteriores*. Juízo da execução e Tribunal de origem indeferiram a pretensão, afirmando que a remição incide sobre o total das reprimendas e que o limite do art. 75 do Código Penal refere-se exclusivamente ao tempo máximo de cumprimento, não sendo base de cálculo de benefícios ou de extinção antecipada da execução.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o tempo remido pode ser utilizado para antecipar o término da execução ao atingir o teto temporal do art. 75 do Código Penal, caracterizando extinção da punibilidade.

Documento eletrônico VDA60728031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:27
Código de Controle do Documento: 6335b256-d704-420b-a357-cd490ad68765

5. A questão em discussão consiste em saber se a expressão “pena cumprida, para todos os efeitos” do art. 128 da Lei de Execução Penal autoriza transpor o tempo remido para o limite máximo de cumprimento do art. 75 do Código Penal.

6. A questão em discussão consiste em saber se houve violação ao dever de fundamentação previsto no art. 315, VI, do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

7. O art. 75 do Código Penal, em sua redação anterior à Lei n. 13.964/2019, fixa limite máximo de 30 anos exclusivamente para o tempo efetivo de cumprimento das penas privativas de liberdade, mediante unificação, não servindo de base para o cômputo de benefícios da execução nem para extinção da punibilidade por atingimento do teto.

8. A Súmula 715 do STF consolida que a pena unificada para atender ao limite do art. 75 do Código Penal não é considerada para concessão de outros benefícios; a orientação jurisprudencial do STJ reforça que a remição incide sobre o total das reprimendas aplicadas.

9. A interpretação do art. 128 da LEP não autoriza a transposição do tempo remido para o limite do art. 75 do Código Penal; “pena cumprida, para todos os efeitos” significa dedução do montante da pena, integrando a execução como abatimento, sem alterar o parâmetro do limite máximo de cumprimento.

10. A utilização do teto de cumprimento como base alternativa para benefícios ou marcos da execução geraria desproporcionalidade e afrontaria o princípio da individualização da pena (CR, art. 5º, XLVI).

11. Inexistência de violação ao art. 315, VI, do CPP, pois a decisão impugnada apresentou motivação suficiente, enfrentando os argumentos defensivos e aplicando dispositivos legais e precedentes pertinentes.

IV. Dispositivo e tese

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O limite do art. 75 do Código Penal refere-se exclusivamente ao tempo máximo de cumprimento das penas privativas de liberdade e não serve de base para cálculo de benefícios ou para antecipar a extinção da punibilidade por soma de remições. 2. A remição incide sobre o total da pena aplicada, como pena cumprida para todos os efeitos (LEP, art. 128), sem transposição para o teto temporal do art. 75 do Código Penal. 3. A decisão que distingue teto de cumprimento e base de cálculo da execução, e aplica a Súmula 715/STF, não viola o dever de fundamentação do art. 315, VI, do Código de Processo Penal.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 75; LEP, art. 128; CPP, art. 315, VI; CR/1988, art. 5º, XLVI; Lei n. 13.964/2019.

Jurisprudência relevante citada:

STF, Súmula 715; STJ, AgRg no HC n. 930.969/PE, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 26/6/2025.

Documento eletrônico VDA60728031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:27
Código de Controle do Documento: 6335b256-d704-420b-a357-cd490ad68765

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **LUIS MIGUEL MELITÃO GUERREIRO** (e-STJ, fls. 262-276), contra a decisão monocrática proferida por este Relator (e-STJ, fls. 251-257), que conheceu do agravo em recurso especial e negou provimento ao recurso especial.

Sustenta a inaplicabilidade automática da Súmula 715/STF, por versar sobre base de cálculo de benefícios executórios e não sobre definição do tempo juridicamente cumprido, esclarecendo que não pretende utilizar o teto como base para benefícios, mas apenas aferir o limite máximo de cumprimento considerando também os dias remidos (e-STJ, fls. 265-270).

Alega violação ao art. 315, VI, do Código de Processo Penal, por ausência de enfrentamento explícito do *distinguishing* proposto e por não explicar por que a expressão "pena cumprida, para todos os efeitos" comportaria exceção precisamente na aferição do limite temporal de cumprimento (e-STJ, fls. 275-276).

Formula pedidos de conhecimento do agravo regimental, juízo de retratação para reconhecer a incidência da remição na aferição do art. 75, submissão à Turma se mantida a decisão, provimento para afirmar que a Súmula 715 não afasta o efeito jurídico do art. 128 na aferição do teto, reconhecimento de violação aos arts. 75 do Código Penal e 128 da LEP, recálculo imediato somando tempo de encarceramento e dias remidos, e, constatado o atingimento do limite, declaração de extinção da punibilidade com expedição de alvará; subsidiariamente, retorno dos autos ao Juízo da execução para novo cálculo (e-STJ, fls. 275-276).

É o relatório.

VOTO

A pretensão não merece êxito, na medida em que a defesa não apresentou argumentos capazes de modificar o entendimento anteriormente adotado.

A controvérsia jurídica central reside em definir se o tempo remido deve incidir sobre o total da pena aplicada, como afirma a orientação consolidada, ou se pode ser utilizado para antecipar o término da execução ao atingir o teto temporal do artigo 75 do Código Penal, caracterizando extinção da punibilidade. Há ainda alegação de violação ao dever de fundamentação com base no artigo 315, VI, do Código de Processo Penal.

Sobre as matérias, o Tribunal de origem decidiu nos seguintes termos:

> "[...]

Documento eletrônico VDA60728031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:27
Código de Controle do Documento: 6335b256-d704-420b-a357-cd490ad68765

> O apenado iniciou o cumprimento da pena privativa de liberdade em 27/8/2001, tendo sido condenado a 150 anos de reclusão, em regime fechado, pela prática do crime tipificado no art. 158, § 3º, do Código Penal. A data prevista para atingir o limite máximo de cumprimento da pena, nos termos do art. 75 do Código Penal1, é 27/8/2031.
> A fundamentação adotada pelo magistrado, no sentido de que o tempo de remição da pena deve incidir sobre o total da reprimenda imposta, e não sobre o limite de 30 anos de cumprimento previsto no art. 75 do CP, encontra respaldo na jurisprudência pátria.
> Com efeito, o tempo remido deve ser deduzido do total da pena aplicada, e não do limite máximo de cumprimento da pena privativa de liberdade, que se refere exclusivamente ao tempo efetivo de execução da sanção corporal.
> Esse entendimento é corroborado pela súmula n.º 715 do STF, segundo a qual: "A pena unificada para atender ao limite de trinta anos de cumprimento, determinado pelo art. 75 do Código Penal, não é considerada para a concessão de outros benefícios, como o livramento condicional ou regime mais favorável de execução."
> A interpretação teleológica do art. 75 do CP reforça que o limite máximo de cumprimento da pena - atualmente fixado em 40 anos - não pode ser utilizado como parâmetro para a concessão de benefícios da execução penal.
> Admitir o contrário levaria a resultados incompatíveis com o princípio da individualização da pena (art. 5º, inciso XLVI, da CF). Por exemplo, um apenado multirreincidente, condenado a 100 anos de reclusão, teria os mesmos marcos de progressão de regime que outro condenado à pena de 20 anos, caso ambos fossem submetidos, para tal fim, ao limite de 30 anos previsto no art. 75 do Código Penal, gerando evidente desproporcionalidade.
> [...]
> Dessa forma, o Juiz da execução penal observou corretamente o disposto no art. 75 do CP, em consonância com o entendimento consolidado dos tribunais superiores e com o teor da súmula n.º 715 do STF, razão pela qual não merece acolhimento a tese defensiva." (e-STJ, fls. 73-75).

Inicialmente, é relevante transcrever o art. 75 do Código Penal, com redação anterior à Lei n. 13.964/2019, aplicável ao caso em atenção ao princípio da irretroatividade da Lei Penal em desfavor do réu:

> "Art. 75. O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 30 (trinta) anos.
> § 1º Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 30 (trinta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.
> § 2º - Sobrevindo condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, far-se-á nova unificação, desprezando-se, para esse fim, o período de pena já cumprido."

A unificação das penas consiste em reunir diversas penas impostas ao mesmo condenado e transformá-las em uma única pena, para que possa respeitar ao limite de 30 anos, conforme o parágrafo primeiro.

Contudo, este limite não constitui parâmetro para a concessão de qualquer outro benefício, uma vez que admitir o contrário seria utilizar a lei penal como estímulo à multiplicidade delitiva, assegurando vantagem indevida ao criminoso condenado, por exemplo, a cem anos de reclusão, de obter livramento condicional ou progressão no mesmo tempo de um

Documento eletrônico VDA60728031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:27
Código de Controle do Documento: 6335b256-d704-420b-a357-cd490ad68765

condenado a trinta anos. Em idêntico sentido: HC 918.051/SP, Decisão Monocrática do Ministro Ribeiro Dantas, Data de publicação 06/06/2024.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento, por meio da Súmula 715, de que não advém nenhum efeito da unificação das penas, senão o limite máximo da pena privativa de liberdade em 30 anos (redação anterior à Lei n. 13.964/19), de forma que o cálculo para a concessão de qualquer benefício penal deve ter por base o somatório total das reprimendas efetivamente impostas ao condenado, *in verbis*:

> Súmula n. 715: "A pena unificada para atender ao limite de trinta anos de cumprimento, determinado pelo art. 75 do Código Penal, não é considerada para a concessão de outros benefícios, como o livramento condicional ou regime mais favorável de execução."

De acordo com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, o limite de 30 (trinta) anos previsto no art. 75 do Código Penal diz respeito exclusivamente ao tempo máximo de cumprimento das penas privativas de liberdade, não servindo de base para o cálculo dos benefícios decorrentes da execução, que deve utilizar como base de cálculo o total das reprimendas impostas.

Neste sentido:

> "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. COMPUTO EM DOBRO DO PERÍODO DE PRISÃO NO COMPLEXO CURADO. REMIÇÃO SUI GENERIS.
> BENEFÍCIO DA EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O PENA TOTAL IMPOSTA AO APENADO. INAPLICABILIDADE DA LIMITAÇÃO DO ART. 75 DO CÓDIGO PENAL.
> PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 715/STF. AGRAVO DESPORVIDO.
> 1. Incide o enunciado sumular n. 715 da Suprema Corte no cálculo do cômputo em dobro do período de pena cumprido no Complexo Curado por se tratar de um benefício da execução penal, cuja natureza jurídica é de uma remição sui generis.
> 2. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "A unificação das penas, prevista no art. 75 do Código Penal, diz respeito ao tempo de duração da pena privativa de liberdade, que não pode exceder ao limite de 30 (trinta) anos. Quanto aos benefícios (livramento condicional, progressão, remição, etc.), todavia, o cálculo deverá ser executado sobre o total da condenação. Nesse sentido a jurisprudência consolidada desta Corte e do eg. Supremo Tribunal Federal, onde a matéria, inclusive, encontra-se sumulada com o seguinte teor: 'A pena unificada para atender ao limite de 30 (trinta) anos de cumprimento, determinado pelo art. 75 do Código Penal, não é considerada para a concessão de outros benefícios, como o livramento condicional ou regime mais favorável da execução.' (Súmula n. 715/STF)". (HC n. 333.735/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 23/2/2016, DJe de 4/3/2016).
> 4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 903.986/PE, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe 21/6/2024).

A invocação do artigo 128 da LEP não autoriza a transposição do tempo remido para o teto do artigo 75, pois “pena cumprida para todos os efeitos” significa que a remição integra a

Documento eletrônico VDA60728031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:27
Código de Controle do Documento: 6335b256-d704-420b-a357-cd490ad68765

execução como dedução do montante da reprimenda, sem transformar o limite máximo em base de cálculo alternativa.

Por consequência, não há negativa de vigência ao artigo 128 da LEP quando se determina que o abatimento ocorra sobre o total da pena imposta, nem afronta ao artigo 75 do Código Penal ao fixar que o limite temporal não se presta ao cálculo de extinção por soma de remições.

Em síntese, a resposta judicial ao pedido de extinção da punibilidade foi estruturada em três pilares: distinção funcional entre teto de cumprimento e base de cálculo de execução; incidência da remição como pena cumprida sobre o total da reprimenda, sem afetar o limite temporal; e consolidação jurisprudencial materializada na Súmula 715 e em acórdãos desta Corte. O conjunto decisório afasta o uso da remição para antecipar o término da execução pelo art. 75 e confirma, com motivação suficiente, a manutenção da execução até o marco projetado, sem configurar violação ao dever de fundamentar.

No mesmo sentido:

> "DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ. EXECUÇÃO PENAL. COMPLEXO DE CURADO/PE. CUMPRIMENTO DE PENA POR CRIMES CONTRA A VIDA. CÔMPUTO DO PRAZO EM DOBRO PARA FINS DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. LIMITAÇÃO ESTABELECIDA PELO ARTIGO 75 DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, DE 28/11/2018. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PRÉVIO EXAME CRIMINOLÓGICO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, no qual se pleiteava a aplicação do cômputo em dobro do período de prisão cumprido em condições degradantes no Complexo do Curado/PE, para fins de extinção da punibilidade por cumprimento integral da pena, para fins do disposto no artigo 75 do Código Penal, ou seja, quanto ao limite máximo de tempo de encarceramento.
> 2. O Juízo da Execução Penal indeferiu o pedido de extinção da punibilidade do agravante que atualmente cumpre atualmente pena unificada em 74 (setenta e quatro) anos de reclusão, regime inicialmente fechado, oriunda de 04 (quatro) condenações por crimes contra a vida, considerando que o cômputo em dobro das remições não se aplica ao limite máximo de encarceramento previsto no artigo 75 do Código Penal.
> 3. O Tribunal de origem manteve a decisão de primeiro grau, afirmando que o cômputo em dobro das remições, inclusive a determinada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), não se aplica ao limite máximo de encarceramento, sob pena de ofensa à isonomia e ao princípio da individualização das penas.
> II. Questão em discussão
> 4. A questão em discussão consiste em saber se o cômputo em dobro do período de prisão em condições degradantes pode ser aplicado para fins de limitação do tempo máximo de cumprimento de pena, conforme o artigo 75 do Código Penal.
> 5. Outra questão em discussão é a necessidade de realização de exame criminológico para a concessão do cômputo em dobro, conforme a Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos.
> III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA60728031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:27
Código de Controle do Documento: 6335b256-d704-420b-a357-cd490ad68765

6. A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça estabelece que o limite de 30 (trinta) anos previsto no art. 75 do Código Penal, com redação anterior à Lei n. 13.914/2019, refere-se exclusivamente ao tempo máximo de cumprimento das penas privativas de liberdade, não servindo de base para o cálculo de benefícios da execução penal.
7. O cômputo em dobro das remições, inclusive aquelas determinadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, aplica-se apenas ao total da pena para fins de progressão de regime ou livramento condicional, não ao limite máximo de encarceramento.
8. A Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, DE 28/11/2018, em seus itens 131 a 133, exige como requisito para concessão de cômputo em dobro de pena de sentenciados por crimes contra a vida e a integridade física que tivessem cumprido parte de sua pena no Complexo do Curado, a necessidade de realização de prévio "exame ou perícia técnica criminológica que indique, segundo o prognóstico de conduta que resulte e, em particular, com base em indicadores de agressividade da pessoa, se cabe a redução do tempo real de privação de liberdade, na forma citada de 50%, se isso não é aconselhável, em virtude de um prognóstico de conduta totalmente negativo, ou se se deve abreviar em medida inferior a 50%".
9. Não foram trazidos novos argumentos para a desconstituição da decisão agravada, limitando-se a parte a reiterar as razões do habeas corpus, já examinadas e rechaçadas pela decisão monocrática, atraindo a incidência da Súmula n. 182/STJ, devido à violação do princípio da dialeticidade.
IV. Dispositivo e tese
10. Agravo regimental não provido.
Tese de julgamento: 1. O limite de 30 (trinta) anos previsto no art. 75 do Código Penal (redação anterior à alteração trazida pela Lei n. 13.914/2019, refere-se exclusivamente ao tempo máximo de cumprimento das penas privativas de liberdade, não servindo de base para o cálculo de benefícios da execução penal. 2. O cômputo em dobro das remições aplica-se apenas ao total da pena para fins de progressão de regime ou livramento condicional, não ao limite máximo de encarceramento. 3. A concessão do cômputo em dobro, conforme a Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos - CIDH, exige a realização de exame criminológico.
Dispositivos relevantes citados: Código Penal, artigo 75; Lei n. 13.964/2019.
Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 715; STJ, HC n. 873.714/PE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024; STJ, AgRg no HC n. 877.457/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 26/2/2024; STJ, AgRg no HC n. 896.843/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025."
(AgRg no HC n. 930.969/PE, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. COMPUTO EM DOBRO DO PERÍODO DE PRISÃO NO COMPLEXO CURADO. REMIÇÃO *SUI GENERIS*. BENEFÍCIO DA EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O PENA TOTAL IMPOSTA AO APENADO. INAPLICABILIDADE DA LIMITAÇÃO DO ART. 75 DO CÓDIGO PENAL. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 715/STF. AGRAVO DESPORVIDO. 1. Incide o enunciado sumular n. 715 da Suprema Corte no cálculo do cômputo em dobro do período de pena cumprido no Complexo Curado por se tratar de um benefício da execução penal, cuja natureza jurídica é de uma remição sui generis. 2. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "A unificação das penas, prevista no art. 75 do Código Penal, diz respeito ao tempo de duração da pena privativa de liberdade, que não pode exceder ao limite de 30 (trinta) anos. Quanto aos benefícios (livramento condicional, progressão,

Documento eletrônico VDA60728031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:27
Código de Controle do Documento: 6335b256-d704-420b-a357-cd490ad68765

> remição, etc.), todavia, o cálculo deverá ser executado sobre o total da condenação. Nesse sentido a jurisprudência consolidada desta Corte e do eg. Supremo Tribunal Federal, onde a matéria, inclusive, encontra-se sumulada com o seguinte teor: "A pena unificada para atender ao limite de 30 (trinta) anos de cumprimento, determinado pelo art. 75 do Código Penal, não é considerada para a concessão de outros benefícios, como o livramento condicional ou regime mais favorável da execução." (Súmula n. 715/STF)". (HC n. 333.735/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 23/2/2016, DJe de 4/3/2016). 4. Agravo regimental desprovido."
> (HC 903986 / PE, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, QUINTA TURMA, DJe de 21/06/2024.)

Assim, não há hipótese de ilegalidade que permita a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60728031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:27
Código de Controle do Documento: 6335b256-d704-420b-a357-cd490ad68765

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0223170-0

AgRg no AREsp 3.292.898 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000000020010113028 0020010113028 09292008520008060001 20010113028 200101130280929200852000806000 1 200101143028 200942009200780600 01 92920085200080600 01

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LUIS MIGUEL MELITAO GUERREIRO
ADVOGADO	:	DICKSON FERGUSON SOARES DE FRANÇA - RN020575
ADVOGADA	:	ALEXANDRINA CABRAL PESSOA DE FRANÇA - CE027003
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Remição

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LUIS MIGUEL MELITAO GUERREIRO
ADVOGADO	:	DICKSON FERGUSON SOARES DE FRANÇA - RN020575
ADVOGADA	:	ALEXANDRINA CABRAL PESSOA DE FRANÇA - CE027003
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60702905 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 18:06:20
Código de Controle do Documento: 5863BE52-A857-424D-8C91-97E8CB98CBBC